

Envio de Contrarrazões - PE Nº 38/2024 - Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas (TJAM)

1 mensagem

AMAZON ENGENHARIA <amazonengenharia67@gmail.com>
Para: COLIC <colic@tjam.jus.br>

13 de novembro de 2024 às 12:55

Prezados, boa tarde

Em atenção ao Pregão Eletrônico nº 38/2024, referente ao processo licitatório do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas (TJAM), encaminhamos via anexo, as contrarrazões.

Ressaltamos que as contrarrazões foram elaboradas com base na análise detalhada dos argumentos apresentados.

Permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Favor nos confirmar o recebimento deste.

Atenciosamente,

Pedro Xavier de Oliveira
Diretor Geral
(92) 99435-3043



2 anexos

 **CONTRARRAZÕES AMAZON SERVICOS (1).pdf**
2207K

 **CONTRARRAZÕES H L MARQUES (1)..pdf**
1176K

**AO ILUSTRE PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS - TJAM
CONTRARRAZÕES**

Em face do Recurso Administrativo interposto por **H L MARQUES**, a empresa já DEVIDAMENTE inabilitada apresenta peça recursal para que seja reabilitada no certame, porém, isso não pode prosperar, pelos fatos e fundamentos a seguir passa a expor:

I – DA INTENÇÃO DE RECURSO

De acordo com a CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA:

16.4. Não serão providos recursos de caráter protelatório, fundada em mera insatisfação da licitante, podendo ainda ser aplicado, supletiva e subsidiariamente, no que couberem, as regras previstas na Lei n.º 13.105/2015.

O(a) Sr.(a) Pregoeiro(a) emitiu Certidão de Recurso da Recorrente H L MARQUES, informa que apresentou suas razões recursais dentro do prazo legal. Contudo, a intenção de recurso não é revestida de pressuposto de admissibilidade recursal, uma vez que **NÃO** houve registro de intenção de recurso no sistema, como pode-se constatar em ATA de julgamento e posteriormente, ou seja, a empresa não atendeu as exigências editalícias, conforme os itens 16.1 e 16.1.1 deste Edital.

II - NÃO ATENDIMENTO À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

A empresa Recorrente **não atende** a Qualificação Econômico-financeira do Edital, conforme pode-se comprovar através do item 15.3.2:

15.3.2. A comprovação da Qualificação Econômico-financeira, será aferida mediante a apresentação de:

*b) balanço patrimonial **dos 2 (dois) últimos exercícios sociais**, apresentado na forma da lei, com o cumprimento das seguintes formalidades*

Quanto a qualificação econômico-financeira a empresa H L Marques apresenta um balanço patrimonial registrado no 17/10/2024, mesmo dia em que fora convocada para envio de seus documentos de habilitação, onde só pode ser enviado no dia 21/10/24, com o pedido de dilação de prazo pela Recorrente.

A empresa anexou somente um balanço patrimonial referente ao ano de 2023 como pode-se comprovar no próprio balanço. Ainda assim, o representante da empresa Recorrente afirma

em e-mail enviado do recurso, que “o balanço de 2023 está combinado com o de 2022”, assim deixando claro seu total desconhecimento em licitações, aparentando ter problemas cognitivos para participações em concorrências públicas. Explico.

As licitações realizadas sob a égide da Lei n. 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações) nos termos do art. 69, inc. I., houve atualização desse requisito específico de habilitação, requerendo-se “Balanço Patrimonial, demonstração de resultado de exercícios e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais”.

A empresa Recorrente deixa de atender o item 15.3.2., como identificado pela própria comissão técnica, o que se gerou um dos motivos pela sua correta inabilitação do certame em questão.

III - NÃO ATENDIMENTO À VISTORIA TÉCNICA – CLÁUSULA SEXTA

A empresa H L Marque não atende as regras editalícias, quanto da vistoria técnica. Vejamos os itens.

6.1. As empresas interessadas em participar da licitação poderão proceder à vistoria nos locais onde serão executados os serviços – ocasião na qual será firmada a declaração, conforme modelo disponível no Anexo IV do Termo de Referência, examinando as áreas e tomando ciência das características e peculiaridades dos serviços.

6.2. A realização da vistoria prévia no local será realizada, de preferência, através de seu representante técnico devidamente habilitado. Caso a empresa opte pela realização da vistoria, esta será acompanhada por representante do TJAM, designado para esse fim, que atestará declaração comprobatória da vistoria efetuada, em documento previamente elaborado pela empresa.

6.3. A vistoria técnica deverá ser agendada previamente com a Secretaria de Infraestrutura do Tribunal de Justiça do Amazonas, nos horários de 09h:00min às 13h:00min pelo telefone (92) 3303-5247.

6.4. Caso a empresa opte por não realizar a vistoria, deverá apresentar declaração própria, de que conhece as condições locais para a execução do objeto, em conformidade com o artigo 18 da Resolução no. 114, de 20/04/10 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

6.5. A não realização da vistoria não poderá embasar posteriores alegações de desconhecimento das instalações, dúvidas ou esquecimentos de quaisquer detalhes dos locais da prestação dos serviços, devendo o contratado assumir os ônus dos serviços decorrentes.

Como comprovado, na avaliação da equipe técnica SEINF, a empresa deixou de apresentar documento de vistoria técnica conforme item 6.2. e não apresentou declaração própria,

conforme item 6.4., o que ocasionou mais um motivo para a correta inabilitação da empresa H L Marques.

IV - NÃO ATENDIMENTO À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Como já notado antes, durante a fase da habilitação da empresa H L Marques, enviou-se para esta comissão, um e-mail apontado potenciais irregularidades da empresa junto ao CREA-AM.

A empresa em questão, nem se quer havia registro no CREA-AM no dia 17/10/24, data que fora solicitados seus documentos da habilitação por esta comissão, o que não ocorreu, pedindo dilação de prazo de 48 horas.

No dia 21/10/24, data reabertura do certame, a empresa já havia seu registro no CREA, com data de início no dia 18/10/24, evidenciou-se imediatamente que esta empresa não possuía registro no órgão e tampouco técnico responsável pela própria.

Importante observar que a empresa apresentou um acervo técnico registrado em 17/10/24, um dia antes do próprio registro da empresa no CREA – quanto à isso, medidas serão tomadas junto ao CREA para diligenciar um suposto acervo técnico contendo informações falsas, em nome da empresa licitante e em nome do engenheiro eletricista SALOMÃO JOSÉ COHEN (RNP 0401863549), procurando assim, medidas cabíveis, caso haja comprovação de acervo técnico contendo informações falsas, apenas com o intuito de emitirem documentação leviana de órgão federal para participar de licitações públicas.

Imperioso ressaltar que esta também foi o entendimento da equipe técnica SEINF, pois há claras evidências de irregularidades no acervo técnico apresentado. Vejamos as mensagens após avaliação técnica.

Mensagem do Pregoeiro

Item G1

Para 40.882.937/0001-52 - [...] POTÊNCIA TOTAL DE 410,78 kWp EMPRESA CONTRATADA: H L MARQUES ME / CNPJ: 40.882.937/0001-52. HOMOLOGAÇÃO JUNTO A AMAZONAS ENERGIA” com responsabilidade técnica do engenheiro eletricista SALOMÃO JOSÉ COHEN (RNP 0401863549). Em nosso entendimento preliminar tal documento não foi considerado válido para fins de atendimento ao item 3.3.2.2 tendo em vista apresentar relevantes inconsistências em nossa análise. Vejamos:

Enviada em 29/10/2024 às 14:29:51h

Mensagem do Pregoeiro

Item G1

Para 40.882.937/0001-52 - - A CAT com registro de atestado Nº 1023033/2024 que serve de fundamento para a Certidão de Acervo Operacional – CAO Nº 1023066/2024 da empresa H L MARQUES (CNPJ 40.882.937/0001-52) apresenta um atestado de capacidade técnica expedido pela empresa BIOEXATA FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA representada pelo proprietário PAULO ROBERTO JOST (CPF 387.977.390 – 49) SEM ASSINATURA DO EMITENTE, ...

Enviada em 29/10/2024 às 14:30:07h

Mensagem do Pregoeiro

Item G1

Para 40.882.937/0001-52 - [...] SEM APRESENTAÇÃO DE CONTRATO, NOTA FISCAL DE SERVIÇO OU QUALQUER OUTRO DOCUMENTO QUE POSSA CORROBORAR COM A AUTENTICIDADE DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS. Note-se ainda que os telefones indicados no atestado de capacidade técnica (92) 32346313 e 981120169 não respondem a ligações.

Enviada em 29/10/2024 às 14:30:21h

Mensagem do Pregoeiro

Item G1

Para 40.882.937/0001-52 - - Outro ponto de atipicidade que pesa sobre o Atestado de capacidade técnica operacional indicado pela empresa refere-se ao fato da empresa ter apresentado por meio de contrato de prestação de serviços enviado a esta Administração que contratou um engenheiro eletricitista como responsável técnico pela obra o Sr. SALOMÃO JOSÉ COHEN (RNP 0401863549) sendo que o contrato versa sobre obras civis e que seriam executados serviços elétricos de projeto ...

Enviada em 29/10/2024 às 14:31:01h

Mensagem do Pregoeiro

Item G1

Para 40.882.937/0001-52 - [...] e execução de usina solar no dia 17/10/2024 para uma obra que já havia iniciado cerca de 05 (cinco) meses antes (06/05/2024) e que terminaria no dia seguinte (18/10/2024) segundo a própria Certidão de Acervo Operacional – CAO Nº 1023066/2024 apresentada pela empresa. Em nosso entendimento preliminar, é minimamente improvável crer, com base nas informações prestadas, que todos as etapas do projeto tais como: Parecer de viabilidade...

Enviada em 29/10/2024 às 14:31:30h

Mensagem do Pregoeiro

Item G1

Para 40.882.937/0001-52 - [...] projeto e dimensionamento dos sistemas, aprovação do projeto junto a concessionária local, execução dos serviços em campo e comissionamento do sistema de uma usina solar desse montante possa ter sido realizadas e conduzidas sob a supervisão técnica do referido engenheiro em um único dia.

Enviada em 29/10/2024 às 14:31:43h

Mensagem do Pregoeiro

Item G1

Para 40.882.937/0001-52 - - **Ainda no mesmo diapasão, note-se que a empresa teve registro junto ao CREA-AM no dia 18/10/2024 (vide certidão de registro de registro e quitação de pessoa jurídica Nº 1023071/2024), dessa forma, há uma declaração expressa, em nosso entendimento, que a referida empresa não poderia prestar serviços de engenharia uma vez que durante todo o período de execução de 06/05/2024 a 18/10/2024**

...

Enviada em 29/10/2024 às 14:32:03h

Mensagem do Pregoeiro

Item G1

Para 40.882.937/0001-52 - [...] a mesma não apresentava responsável técnico contratado nem registro junto ao Conselho de Engenharia, pois o que caracterizaria uma obra irregular e não teria como ter sido aprovada e homologada junto a concessionária local de energia.

Enviada em 29/10/2024 às 14:32:14h

Mensagem do Pregoeiro

Item G1

Para 40.882.937/0001-52 - Com base nos termos apresentados e diante de um rol de inconsistências a serem esclarecidas, este setor técnico demandante não possui subsídios mínimos consistentes fornecidos pela empresa licitante que possam sustentar neste momento a aprovação do atestado de capacidade técnica enviado pela empresa, e conseqüentemente, a verificação dos aspectos qualitativos e quantitativos dos itens 3.3.2.2.1 a 3.3.2.2.5

Enviada em 29/10/2024 às 14:32:21h

Mensagem do Pregoeiro

Item G1

Para 40.882.937/0001-52 - Resultado: **NÃO atendido**

Enviada em 29/10/2024 às 14:32:28h

Em análise técnica, evidenciou-se mais um motivo para correta inabilitação da empresa H L MARQUES.

Em sua peça recursal a empresa ainda apresenta um relatório fotográfico da suposta usina que executou os serviços. No próprio relatório fotográfico já nota-se inconsistências com o acervo técnico apresentado. Vejamos alguns exemplos.

Em seu suposto acervo técnico apresentado, a empresa afirma que tem em contrato 4 unidades de “inversores de 50K, 7XXX” instalados na usina. Pode-se comprovar em fotos apresentadas pela própria empresa que isso não é verdade.



No item 4.3.2 do acervo técnico com registro de atestado 1023033/2024, consta informações de 4 unidades inversores com potência de 50k, o que não é verdade, pois em fotos apresentadas, nota-se instalações de 3 inversores com potências maiores.

Outro ponto a se observar, é que a empresa apresenta uma nota fiscal de um suposto kit solar vendido no valor de R\$ 1.200.000,00, que supostamente seria do contrato para elaboração desta usina apresentada, porém no corpo da CAT apresentada nota-se que o valor do contrato foi de apenas R\$ 89.999,14, deixando claro mais uma inconsistência no acervo técnico leviano apresentado.

Continuando com mais um exemplo de tentativa de enganar este poder público, a empresa H L Marques apresenta um contrato sem assinatura, de prestação de serviços datado em 16 de agosto de 2023, porém, mais uma vez sem assinatura alguma.

Além das potências apresentadas em CAT e contrato, serem diferentes, em CAT apresentada, informa-se o valor de potência de 410,78 kWp, quanto que, em contrato, o objeto nos informa a potência de 406,80 kWp.



3. OBJETIVO

As informações fornecidas e cálculos realizados com base nestes dados, o sistema proposto para o local é composto dos seguintes equipamentos:

PRODUTO	UNIDADE
Projeto de Geração de Energia Fotovoltaico	Serviço
Instalação	Serviço
Kit gerador de energia fotovoltaico de 406,80 kWp	Peça
Estrutura de solo	Peça
Subestação 300KVA	Peça

Alguns exemplos de inconsistências foram apresentados, assim comprovando-se que a correta inabilitação da empresa H L MARQUES deve ser mantida.

V - DOS PEDIDOS:

Face ao exposto, requer a essa ilustríssima Comissão de Licitação o recebimento das presentes contrarrazões de Recurso, pelos argumentos anteriormente expostos, para ao final NÃO CONHECER os recursos apresentados pelas recorrentes, com a manutenção da decisão anteriormente deliberada pela desclassificação e desabilitação da empresa HL MARQUES LTDA.

Requer ainda:

1. caso ultrapassada a preliminar, o que não se espera, seja negado provimento ao Recurso e mantida Inabilitação da empresa HL MARQUES LTDA;
2. não aplicação do efeito suspensivo ao Recurso e manutenção integral da decisão sob exame, ante a constatação de que foram corretamente aplicados os critérios de julgamento; e
3. pela aplicação da sanção prevista na legislação em vigor, face a interposição de recursos protelatórios, notadamente quando se tratar de contratação com a Administração Pública.

Diante dos fatos narrados e pelas contrarrazões acima aduzidas, a ora Recorrida requer à Comissão de Licitação que seja declarada a TOTAL IMPROCEDÊNCIA do recurso ora impugnado, e, o que remotamente não se espera, caso não sejam atendidos os pedidos aqui pleiteados, sejam enviadas as presentes contrarrazões à apreciação da Autoridade Superior para os fins de direito

Pedro Xavier de Oliveira,
REPRESENTANTE LEGAL
CPF 311.468.052-68

AO ILUSTRE PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS - TJAM

Pregão Eletrônico nº 90038/2024

OLIVEIRA INSTALACAO E MANUTENCAO DE ENERGIA RENOVAVEIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 27.015.580/0001-47, estabelecida na Rua Alfredo Valois 8, Conjunto Hileia I, Redenção, CEP 69.049-190, neste ato representada por seu representante legal, Pedro Xavier de Oliveira, CPF 311.468.052, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Senhoria, tempestivamente, apresentar.

CONTRARRAZÕES

Em face do Recurso Administrativo interposto por **AMAZON SERVIÇOS DE ENGENHARIA E TECNOLOGIA LTDA**, a empresa **OLIVEIRA INSTALACAO E MANUTENCAO DE ENERGIA RENOVAVEIS LTDA** já devidamente qualificada por todos os setores técnicos no procedimento licitatório em referência, pelos fatos e fundamentos a seguir passa a expor:

I – DA INTENÇÃO DE RECURSO

De acordo com a CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA:

16.1. Declarada a vencedora, o(a) Pregoeiro(a) abrirá prazo de 10 (dez) minutos, durante o qual qualquer licitante poderá, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

16.1.1. A ausência de manifestação imediata do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto na Cláusula 16.1, importará na decadência desse direito.

16.2. A licitante que manifestou intenção de recurso deverá registrar as razões do recurso, em campo próprio do sistema, no prazo de 03 (três) dias, ficando as demais licitantes, desde logo, intimadas a apresentar contrarrrazões, também via sistema, em igual prazo, que começará a correr do término do prazo da recorrente.

16.3. O acolhimento do recurso implicará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento.

16.4. Não serão providos recursos de caráter protelatório, fundada em mera insatisfação da licitante, podendo ainda ser aplicado, supletiva e subsidiariamente, no que couberem, as regras previstas na Lei n.º 13.105/2015.

O(a) Sr.(a) Pregoeiro(a) emitiu Certidão de Recurso da Recorrente AMAZON SERVIÇOS DE ENGENHARIA E TECNOLOGIA LTDA, informa que apresentou suas razões recursais SEI n. 1890572 dentro do prazo legal. Contudo, a intenção de recurso não é revestida de pressuposto de admissibilidade recursal, uma vez que **NÃO** houve registro de intenção de recurso no sistema, como pode-se constatar em ATA de julgamento e posteriormente, ou seja, a empresa não atendeu as exigências editalícias, conforme os itens 16.1 e 16.1.1 deste Edital.

II – PRELIMINARMENTE

DA AUSÊNCIA DO REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL

A Recorrente quando da manifestação da intenção de recurso alegou que a proposta da Recorrida não atendia aos requisitos técnico-operacional exigidos no Edital. Porém apresenta apontamentos superficiais, com o intuito de tumultuar e retardar o certame. Esse é o entendimento da doutrina e jurisprudência consolidada sobre a matéria. Exemplo disso se verifica na obra do Mestre Jair Eduardo Santana (*in Pregão Presencial e Eletrônico: Manual de Implantação, operacionalização e controle; Belo Horizonte; Ed. Fórum, 2006, p. 183; 192 e 193*) que leciona:

“O simples descontentamento não gera motivo legal. É comum – e compreensível, aliás – que o licitante vencido na disputa se mostre irrequieto com a oferta do seu concorrente. Mas isso, por si só, não é bastante para se constituir no falado motivo jurídico. Por isso é que o recurso meramente protelatório ou procrastinatório deve ser, de pronto, rechaçado pela Administração Pública. O mesmo destino terá o recurso fundado em simples descontentamento.

Não é incomum que a irrequição simples manifestada pelo licitante encontre resposta nos próprios autos do procedimento. Pensamos até que o recurso em casos tais não somente não pode como também não deve ser admitido ao fundamento único da ampla defesa. Tal aspecto há de ser muito bem conhecido de todos aqueles que militam no setor em referência, porque a circunstância tem reflexo direto no juízo de admissibilidade recursal.

(...)

A motivação do recurso está atrelada aos pressupostos recursais já alinhados em tópico próprio. Repete-se, no entanto, que o motivo deve ser jurídico e possuir densidade tal que corporifique interesse qualificado.

Não é qualquer irresignação ou descontentamento do licitante que possui aptidão para qualificar o conteúdo recursal como algo legítimo.

*Em muitos recursos, poderia a Administração Pública, dada a ausência de pressupostos, simplesmente rejeitá-los, não os conhecendo, pela impropriedade essencial que se revestem.
(...)*

A lei que trouxe o pregão para o nosso cenário valeu-se da expressão intenção de recorrer, que foi seguida pelo Decreto 5.450/05 (art. 26).

Há uma impropriedade insuperável aí acaso emprestemos ao termo uma interpretação literal e usual.

Não há mera intenção de recurso. E nem poderia haver. Trata-se de uma fase recursal na qual o licitante ou recorre ou não recorre. Se recorre, apresenta imediatamente seus motivos e, posteriormente, suas razões. Mas jamais manifesta simples intenção de recurso”.

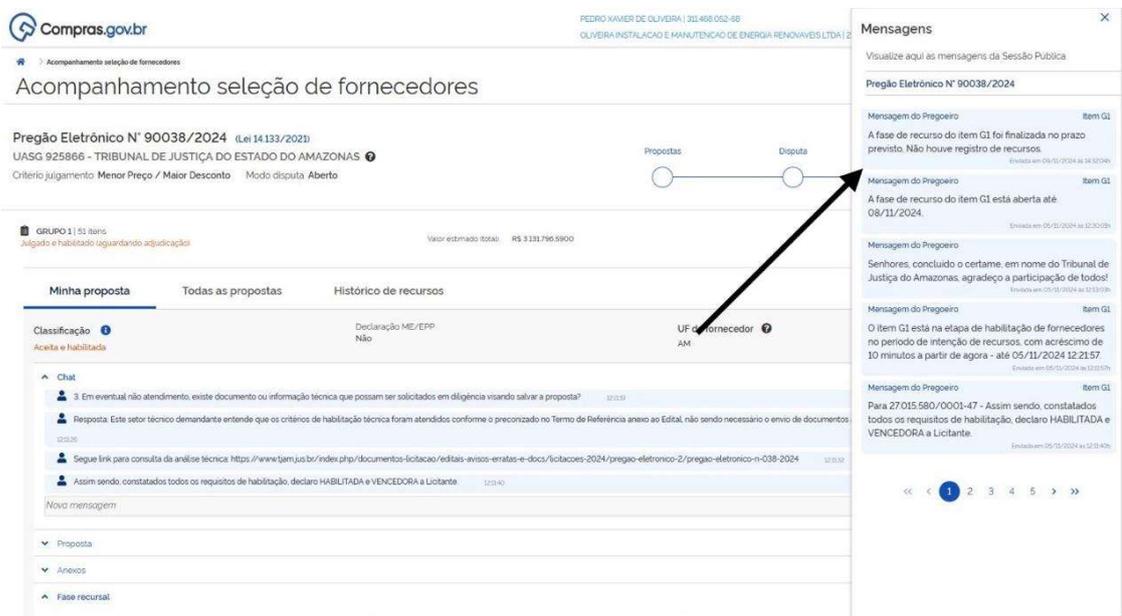
Nesse sentido, já decidiu o Tribunal de Contas da União (Acórdão TCU nº 1.148/2014 Plenário) que a motivação deve revestir-se de conteúdo jurídico, de modo que o simples descontentamento do licitante não justifica o cabimento do recurso.

Após a declaração da empresa vencedora, apenas duas empresas se manifestaram com intenção de recurso em tempo hábil. São elas, o Fornecedor GLOBAL COMERCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, CNPJ 15.177.971/0001-89 e Fornecedor ANDRE LIMA DE SOUZA LTDA, CNPJ 10.720.502/0001-40, pode-se constatar esta informação através do **Termo de julgamento UASG 925866 – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS – PREGÃO 90038/2024**, publicado no sistema, que teve encerramento às 13:30:01 do dia 05/11/2024.

Data/Hora	Descrição
17/10/2024 12:08:08	Fornecedor AMAZON SERVICOS DE ENGENHARIA E TECNOLOGIA LTDA, CNPJ 30.725.015/0001-88 registra a intenção de recurso na fase julgamento.
17/10/2024 14:13:25	Fornecedor H L MARQUES, CNPJ 40.882.937/0001-52 convocado para o envio de anexo. Prazo de encerramento: 21/10/2024 14:14:00. Motivo: Fica renovado o prazo para apresentação dos documentos de habilitação..
21/10/2024 14:08:05	Fornecedor H L MARQUES, CNPJ 40.882.937/0001-52 finalizou o envio de anexo.
29/10/2024 14:35:06	Fornecedor H L MARQUES, CNPJ 40.882.937/0001-52 foi inabilitado. Motivo: Conforme exposto em sessão..
29/10/2024 14:36:39	Retorno de item do julgamento para a etapa de desempate Me/Epp.
29/10/2024 14:36:39	Item está em 1ª desempate Me/Epp, aguardando lance.
29/10/2024 14:36:59	Fornecedor H L MARQUES, CNPJ 40.882.937/0001-52 registra a intenção de recurso na fase habilitação.
29/10/2024 14:41:51	O Item teve o 1ª desempate Me/Epp encerrado às 14:41:39 de 29/10/2024. O tempo expirou e o lance não foi enviado pelo fornecedor D DE A CAVALCANTE LTDA, CPF/CNPJ: 49.914.483/0001-29.
29/10/2024 14:41:51	Item está em 2ª desempate Me/Epp, aguardando lance.
29/10/2024 14:47:03	O Item teve o 2ª desempate Me/Epp encerrado às 14:46:51 de 29/10/2024. O tempo expirou e o lance não foi enviado pelo fornecedor J C B LEAO E CIA LTDA, CPF/CNPJ: 40.060.499/0001-47.
29/10/2024 14:47:03	Item encerrado para lances.
29/10/2024 14:57:09	Fornecedor OLIVEIRA INSTALACAO E MANUTENCAO DE ENERGIA RENOVAVEIS LTDA, CNPJ 27.015.580/0001-47 convocado para o envio de anexo. Prazo de encerramento: 29/10/2024 16:58:00. Motivo: Considerando a negativa da Licitante e o valor ofertado abaixo do estimado, fixo o prazo de 2 (duas) horas para envio da proposta ajustada ao último lance registrado em sistema..
31/10/2024 11:06:59	Fornecedor OLIVEIRA INSTALACAO E MANUTENCAO DE ENERGIA RENOVAVEIS LTDA, CNPJ 27.015.580/0001-47 convocado para o envio de anexo. Prazo de encerramento: 31/10/2024 13:07:00. Motivo: Solicito a apresentação de sua Proposta de Preço RETIFICADA, conforme as observações mencionadas. Fixo o prazo de 2 (duas) horas. .
31/10/2024 12:35:27	Fornecedor OLIVEIRA INSTALACAO E MANUTENCAO DE ENERGIA RENOVAVEIS LTDA, CNPJ 27.015.580/0001-47 finalizou o envio de anexo.
04/11/2024 11:02:16	Fornecedor OLIVEIRA INSTALACAO E MANUTENCAO DE ENERGIA RENOVAVEIS LTDA, CNPJ 27.015.580/0001-47 convocado para o envio de anexo. Prazo de encerramento: 04/11/2024 13:03:00. Motivo: Fixo o prazo de 2 (duas) horas para envio de anexo (documentos de habilitação).
04/11/2024 11:13:55	Convocação do fornecedor OLIVEIRA INSTALACAO E MANUTENCAO DE ENERGIA RENOVAVEIS LTDA, CNPJ 27.015.580/0001-47 para envio de anexos cancelada automaticamente.
04/11/2024 11:13:55	Fornecedor OLIVEIRA INSTALACAO E MANUTENCAO DE ENERGIA RENOVAVEIS LTDA, CNPJ 27.015.580/0001-47 teve a proposta aceita, melhor lance: R\$ 2.236.626,5900. Motivo: Conforme exposto em sessão..
04/11/2024 11:17:32	Fornecedor OLIVEIRA INSTALACAO E MANUTENCAO DE ENERGIA RENOVAVEIS LTDA, CNPJ 27.015.580/0001-47 registra a desistência da intenção de recurso na fase julgamento.
04/11/2024 11:21:59	Fornecedor OLIVEIRA INSTALACAO E MANUTENCAO DE ENERGIA RENOVAVEIS LTDA, CNPJ 27.015.580/0001-47 convocado para o envio de anexo. Prazo de encerramento: 04/11/2024 13:22:00. Motivo: Fixo o prazo de 2 (duas) horas para envio de anexo (documentos de habilitação).
04/11/2024 12:08:00	Fornecedor OLIVEIRA INSTALACAO E MANUTENCAO DE ENERGIA RENOVAVEIS LTDA, CNPJ 27.015.580/0001-47 finalizou o envio de anexo.
05/11/2024 12:11:57	Fornecedor OLIVEIRA INSTALACAO E MANUTENCAO DE ENERGIA RENOVAVEIS LTDA, CNPJ 27.015.580/0001-47 foi habilitado.
05/11/2024 12:12:06	Fornecedor ANDRE LIMA DE SOUZA LTDA, CNPJ 10.720.502/0001-40 registra a desistência da intenção de recurso na fase habilitação.
05/11/2024 12:12:09	Fornecedor ANDRE LIMA DE SOUZA LTDA, CNPJ 10.720.502/0001-40 registra a intenção de recurso na fase habilitação.
05/11/2024 12:14:09	Fornecedor GLOBAL COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, CNPJ 15.177.971/0001-89 registra a

Data/Hora	Descrição
05/11/2024 12:14:09	intenção de recurso na fase habilitação.
05/11/2024 12:30:01	Encerramento da sessão 1 de julgamento / habilitação.

Importante ressaltar que, ao dia 09/11/2024, às 14:32:04h a fase de recurso do item G1 foi finalizada no prazo previsto. Não houve registro de recursos. Como pode-se constatar em chat, com a seguinte mensagem do pregoeiro:



A Fase de Recurso do Item G1 foi finalizada no prazo previsto. NÃO HOUVE REGISTRO DE RECURSO.

Imperioso ressaltar que no próprio chat, a imagem comprova que o período de intenção de recursos foi aberto, com prazo de 10 minutos de acréscimos para as empresas se manifestarem, tendo seu prazo encerrado em 05/11/2024, às 12:21:57. Onde dois fornecedores, GLOBAL COMERCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, CNPJ 15.177.971/0001-89 e Fornecedor ANDRE LIMA DE SOUZA LTDA, CNPJ 10.720.502/0001-40, se manifestaram com intenção de recurso administrativo na fase da habilitação, como já demonstrado em imagem do **Termo de julgamento UASG 925866**.

Pode-se observar através do próprio **Termo de julgamento UASG 925866**, que o único registro de intenção de recurso da empresa AMAZON SERVIÇOS DE ENGENHARIA E TECNOLOGIA LTDA, foi no dia 17/10/2024 às 12:08:08, referente à fase de julgamento da empresa H L MARQUES, como pode-se confirmar em imagem do termo de julgamento:

17/10/2024 12:06:27	Fornecedor ANDRE LIMA DE SOUZA LTDA, CNPJ 10.720.502/0001-40 registra a intenção de recurso na fase julgamento.
17/10/2024 12:07:19	Fornecedor H L MARQUES, CNPJ 40.882.937/0001-52 convocado para o envio de anexo. Prazo de encerramento: 17/10/2024 14:08:00. Motivo: Fixo o prazo de 2 (duas) horas para envio de anexo (documentos de habilitação).
05/11/2024 12:30	

54 de 405

UASG 925866

PREGÃO 90038/2024

Data/Hora	Descrição
17/10/2024 12:08:08	Fornecedor AMAZON SERVICOS DE ENGENHARIA E TECNOLOGIA LTDA, CNPJ 30.725.015/0001-88 registra a intenção de recurso na fase julgamento.
17/10/2024 14:13:25	Fornecedor H L MARQUES, CNPJ 40.882.937/0001-52 convocado para o envio de anexo. Prazo de encerramento: 21/10/2024 14:14:00. Motivo: Fica renovado o prazo para apresentação dos documentos de habilitação..
21/10/2024 14:08:05	Fornecedor H L MARQUES, CNPJ 40.882.937/0001-52 finalizou o envio de anexo.
29/10/2024 14:35:06	Fornecedor H L MARQUES, CNPJ 40.882.937/0001-52 foi inabilitado. Motivo: Conforme exposto em sessão..

Desta forma, comprovando que a empresa Amazon Serviços de Engenharia e Tecnologia Ltda, não atendeu as regras editalícias da fase recursal, deixando de atender os itens 16.1 e 16.1.1. Pede-se total anulação do recurso apresentado pela empresa, que apresenta peça recursal apenas para tumultuar e retardar o certame de forma meramente protelatória.

Em razão do anteriormente exposto, a presente preliminar deve ser acolhida para declarar a inadmissibilidade de Recurso interposto pela Recorrente – AMAZON SERVIÇOS DE ENGENHARIA E TECNOLOGIA LTDA, pelo não cumprimento dos requisitos editalícios descritos nos itens 16.1 e posteriormente aplicado o item 16.1.1.

III – DO MÉRITO

DO SUPOSTO NÃO CUMPRIMENTO DE REQUISITO DE HABILITAÇÃO EXIGIDO EM EDITAL

É importante ressaltar que, nos procedimentos licitatórios é comum o inconformismo daqueles que sucumbem no curso do processo de escolha da melhor proposta para a Administração Pública. E, conforme se denota das razões recursais, se trata de mera insatisfação da Recorrente com o resultado do Certame, visto que as alegações apontadas carecem de fundamento e não apontam qualquer ilegalidade que possa vir a comprometer a credibilidade do resultado que declarou a proposta da ora Recorrida como a vencedora do processo licitatório.

A solução ofertada pela ora Recorrida – **OLIVEIRA INSTALACAO E MANUTENCAO DE ENERGIA RENOVAVEIS LTDA** a este conceituado Órgão, cumpre integralmente aos requisitos estabelecidos no Edital e seus Anexos já comprovados pelo setor técnico desta comissão, conforme será evidenciado ao longo das razões que passamos a demonstrar:

Em síntese, alega a Recorrente, que a Oliveira: **“A empresa AMAZON ENGENHARIA E ENERGIA RENOVÁVEIS. não apresentou em tempo hábil qualquer documento técnico descrevendo o modelo do multimedidor de energia a ser utilizado, muito menos demonstrou o atendimento à exigência contida no item 1.3.1.10.3.2. do edital.”**

Diametralmente oposto ao que pretende fazer crer a Recorrente em sua razão recursal, o Edital, em momento algum, exigia a apresentação de catálogo referente ao Multimedidor, estando o mesmo inserido no valor global da nossa proposta conforme especificações técnicas do Termo de Referência. Ao contrário, exigia **sim**, que os catálogos fossem referentes aos Inversores e aos Painéis com o devido detalhamento dos produtos. Eis aqui uma incontornável diferença de interpretação!

A Recorrente em total desespero, e em flagrante confusão ao interpretar as exigências editalícias, busca fundamentar a sua razão recursal em fato inexistente e sem qualquer amparo legal, numa tentativa de confundir e tumultuar a Comissão e com isso retardar o certame, mais uma vez comprovando seu Recurso Protelatório.

A Recorrente alega também que: **“O item 1.3.1.6.5 do edital é claro em fixar a exigência da deformação da corrente de onda pelas harmônicas - THDI < 2 %. A folha de dados (“data sheet”) do inversor de frequência Growatt de 100kW, apresentada pela empresa AMAZON ENGENHARIA E ENERGIA RENOVÁVEIS. revela que a deformação da corrente de onda pelas harmônicas - THDI < 3 %, ou seja, não atende aos requisitos mínimos exigidos no referido item do edital”.**

Cumpra esclarecer que os inversores utilizados em Usinas Fotovoltaicas, como o modelo Growatt de 100 kW, não são denominados como “Inversores de frequência”, como erroneamente sustentado pelo Recorrente. A designação correta é “Inversores de Tensão”, uma vez que o equipamento em questão é projetado para conversão de Energia Solar, e não para controle de frequência. Essa incorreção na nomenclatura demonstra uma falha de entendimento sobre a natureza do equipamento.

Segue imagens de um Inversor de Frequência e um Inversor de Tensão (Growatt):

	
<p>INVERSOR DE FREQUÊNCIA</p>	<p>INVERSOR DE TENSÃO – GROWATT (ENERGIA SOLAR)</p>

Atenta-se que o limite de THDi de <2% mencionado no Edital refere-se a inversores de potências menores, e não se aplica aos inversores de 100 kW, como o modelo do catálogo em análise. Logo, a comparação entre os inversores de 100 kW no que se refere ao valor de THDi é inadequada e não encontra respaldo nas normas do Edital.

Para uma melhor compreensão da Comissão acerca do THDi, segue abaixo os padrões e normas internacionais:

DISTORÇÕES HARMÔNICAS EM INVERSORES – TDHI

O limite para a distorção harmônica em sistemas fotovoltaicos pode ser dividido em dois indicadores principais: o limite percentual para distorção harmônica total, e o limite percentual para a distorção individual de harmônicos.

Tanto a IEEE 1547 quanto a **IEC 61727**, atribuem um valor limite, para a distorção harmônica total, de 5% da saída nominal do inversor. Os limites individuais de cada harmônica também são bem semelhantes, e podem ser vistos na Tabela 1.

A IEEE 1547 mantém inalterados os valores limites para as taxas de distorção harmônica, enquanto a Europa, a IEC TS 62786 referencia o relatório técnico IEC TR 61000-3-15:2011, que especifica os limites de distorção harmônica.

Todas as normas europeias analisadas, EN50438, **EN50549-1/2**, referenciam o relatório técnico IEC/TR 61000-3-15, quanto às recomendações e limites das taxas de distorções harmônicas.

Tabela 1:

Harmônica	IEEE 1547:2013	IEC	IEC TS 62786:2017		EN 50438:2013	
	IEEE 1547:2018	61727:2004	I < 16A	I > 16A	I < 16A	I > 16A
2ª	1,000%	1,00%	0,20%	0,40%	0,20%	0,40%
3ª	4,000%	4,00%	0,90%	1,25%	0,90%	1,25%
4ª	1,000%	1,00%	0,20%	0,40%	0,20%	0,40%
5ª	4,000%	4,00%	0,40%	1,50%	0,40%	1,50%
6ª	1,000%	1,00%	0,20%	0,40%	0,20%	0,40%
7ª	4,000%	4,00%	0,30%	1,25%	0,30%	1,25%
8ª	1,000%	1,00%	0,20%	0,40%	0,20%	0,40%
9ª	4,000%	4,00%	0,20%	0,60%	0,20%	0,60%
10ª	0,500%	0,50%	0,20%	0,40%	0,20%	0,40%
11ª	2,000%	2,00%	0,10%	0,70%	0,10%	0,70%
12ª	0,500%	0,50%	0,10%	0,30%	0,10%	0,30%
13ª	2,000%	2,00%	0,10%	0,60%	0,10%	0,60%
14ª	0,500%	0,50%	0,10%	0,30%	0,10%	0,30%
15ª	2,000%	2,00%	0,10%	0,30%	0,10%	0,30%
16ª	0,375%	0,50%	0,10%	0,30%	0,10%	0,30%
17ª	1,500%	1,50%	0,10%	0,30%	0,10%	0,30%
18ª	0,375%	0,50%	0,10%	0,30%	0,10%	0,30%
19ª	1,500%	1,50%	0,10%	0,30%	0,10%	0,30%
20ª	0,375%	0,50%	0,10%	0,30%	0,10%	0,30%
21ª	1,500%	1,50%	0,10%	0,30%	0,10%	0,30%
22ª	0,150%	0,50%	0,10%	0,30%	0,10%	0,30%
23ª	0,600%	0,60%	0,10%	0,30%	0,10%	0,30%
24ª	0,150%	0,50%	0,10%	0,30%	0,10%	0,30%
25ª	0,600%	0,60%	0,10%	0,30%	0,10%	0,30%
26ª	0,150%	0,50%	0,10%	0,30%	0,10%	0,30%
27ª	0,600%	0,60%	0,10%	0,30%	0,10%	0,30%
28ª	0,150%	0,50%	0,10%	0,30%	0,10%	0,30%
29ª	0,600%	0,60%	0,10%	0,30%	0,10%	0,30%
30ª	0,150%	0,50%	0,10%	0,30%	0,10%	0,30%
31ª	0,600%	0,60%	0,10%	0,30%	0,10%	0,30%
32ª	0,150%	0,50%	0,10%	0,30%	0,10%	0,30%
33ª	0,600%	0,60%	0,10%	0,30%	0,10%	0,30%
34ª	0,075%	-	0,10%	0,30%	0,10%	0,30%
35ª	0,300%	-	0,10%	0,30%	0,10%	0,30%
>35ª	-	-	0,10%	0,30%	0,10%	0,30%
THD	5,000%	5,00%	5,00%	5,00%	5,00%	5,00%

Durante o avanço dos requisitos de integração do sistema fotovoltaico na rede, diferentes distorções harmônicas padrões são impostos; no entanto, são semelhantes conforme a tabela 1, excluindo a EREC G83 (**Engineering Recommendation G83**), que são notavelmente rigorosos em que um THDi imposto para integração fotovoltaica deve ser inferior a 3%, **valores que são adotados pelos fabricantes de inversores.**

As Tabela 2 fornece os limites harmônicos que devem ser alcançados para a taxa de Distorção Harmônica de Corrente (TDHi) conforme a **EREC G83.**

Tabela 2.

The Standards	Type	Harmonic Order (h)	Distortion Limit	THD (%)
IEEE 1547 AS 4777.2 (Australia). GB/T (China), and ECM (Malaysia)	Odd	33 < h	<0.3%	<5%
		23 ≤ h ≤ 33	<0.6%	
	17 ≤ h ≤ 21	<1.5%		
	11 ≤ h ≤ 15	<2%		
Even	3 ≤ h ≤ 9	<4%		
	10 ≤ h ≤ 32	<0.5%		
UK (EREC G83 Stds.)	Odd	h = 3, 5, and 7	<(2% 1.14, and 0.77)%	<3%
		h = 9, 11, and 13	<(2.4033, and 0.21)%	
	11 ≤ h ≤ 15	<0.15%		
	Even	h = 2, 4, and 6	<0.03, 0.033, and 0M%	
8 ≤ h ≤ 40		<0.23%		
IEC 61000-3-2	Odd	h=3,5, and 7	<(3.45, 1.71, and 1.15)%	<5%
		h = 9, 11, and 13	<0.6, 0.5, and 0.3)%	
	15 ≤ h ≤ 39	<0.225%		
	Even	h = 2, 4 and 6	<(1.6, 0.65, and 0.45)%	
8 ≤ h ≤ 40		<0.345%		

Diante do exposto, a alegação do Recorrente não procede e deve ser desconsiderada, uma vez que o inversor em questão atende plenamente aos requisitos técnicos estabelecidos no Edital, o mesmo sendo avaliado e habilitado por esta comissão, bem como todos os catálogos apresentados pelas empresas anteriormente convocadas constavam o THDi de >3%, sendo também aceitas após análise da **equipe técnica da SEINF.**

Podemos concluir que, a Recorrente, em ato desesperador resolveu “legislar” acerca deste procedimento licitatório, acrescentando exigências no Edital que não existem, fundamentando as suas razões recursais em matéria frágil e descabida.

Oportuno mencionar uma situação semelhante em um pregão eletrônico ocorrido no Tribunal de Justiça do Estado do Pará, mais precisamente, **Pregão Eletrônico no 022/TJPA/2024 (90022/2024)** que se tratou do **Objeto: Registro de Preços para eventual contratação de instalação de sistemas de geração de energia solar fotovoltaica conectada à rede em edificações do TJPA, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no termo de referência, Anexo I do edital**, onde a empresa AMAZON SERVIÇOS DE ENGENHARIA E TECNOLOGIA LTDA, mais uma vez, em tentativas desesperadas e insatisfeita com o resultado do certame, tenta de forma protelatória prejudicar a decisão da comissão, através de recursos superficiais. Vejamos:

Para efeito de melhor compreensão, considerando que foram interpostas três peças recursais indicarei o tema debatido resumidamente e a empresa recorrente.

1.1. AMAZON SERVICOS DE ENGENHARIA E TECNOLOGIA LTDA. (Grupos 01 e 02)

Alega a licitante **AMAZON SERVICOS DE ENGENHARIA E TECNOLOGIA LTDA.** sobre Empresa **NEW WORLD SOLAR LTDA.**

a) **ESPECIFICAÇÃO DO PRODUTO E/OU SERVIÇO** tópico “Serviços, equipamentos e materiais envolvidos na instalação do SFCR;

Sobre esse ponto a empresa recorrente ressalta que “Observa-se que, a empresa New World Solar Ltda. não demonstrou em tempo hábil, em sua documentação técnica, o atendimento às exigências feitas nos subitens b.3 e d.5 do edital, as quais são de grande relevância, não podendo ser negligenciadas, pois impactam diretamente no montante de energia solar que será gerada e nos custos totais de instalação do projeto.”

Em seguida, pode-se constatar da análise da comissão do TJPA.

IV. DA ANÁLISE:

Considerando a natureza exclusivamente técnica da irrisignação, os autos foram enviados à Secretaria de Engenharia e Arquitetura (SEA), requisitante da Licitação, que assim se manifestou, in verbis:

“Senhora Pregoeira,

Segue abaixo análise sobre os recursos apresentados:

1) Amazon Tech - Engenharia e Tecnologia

Motivações:

Grupos 01 e 02

Item 7 do edital: “ESPECIFICAÇÃO DO PRODUTO E/OU SERVIÇO”, no tópico “Serviços, equipamento se materiais envolvidos na instalação do SFCR”, constam as seguintes exigências:

d.3) A relação entre a potência nominal de cada inversor e a potência nominal do arranjo (strings) formado pelos módulos fotovoltaicos conectados a ele, não deve ser inferior a 0,90;

d.5) O sistema fotovoltaico pode ser projetado de forma que a soma das MPPT's seja diferente da soma das águas do telhado, desde que não seja utilizada uma mesma MPPT em diferentes águas do telhado;

Observa-se que, a empresa New World Solar Ltda. não demonstrou em tempo hábil, em sua documentação técnica, o atendimento às exigências feitas nos subitens b.3 e d.5 do

edital, as quais são de grande relevância, não podendo ser negligenciadas, pois impactam diretamente no montante de energia solar que será gerada e nos custos totais de instalação do projeto.

e) Quadros de Proteção e Controle CC e CA (Strings Boxes): e.1) A associação em paralelo das séries (strings) deve ser feita em caixas de conexão, localizadas nas proximidades do inversor, ou seja, integrada ao inversor, que incluem os seguintes elementos: - Disjuntores de proteção; - Dispositivos de Proteção contra Surtos (DPS), entre ambos os polos do paralelo e entre eles e o sistema de aterramento, dimensionados conforme as características do sistema instalado e seguindo a Norma NBR IEC 61643-1 e NBR IEC 60364.

Observa-se que, a empresa New World Solar Ltda. não demonstrou em tempo hábil, em sua documentação técnica, o atendimento à exigência feita no subitem e.1 do edital, a qual é de grande relevância, não podendo ser negligenciada, pois impactam diretamente na segurança da instalação dos geradores solares, bem como, nos custos totais de instalação do projeto.

Finalmente, conclui-se, que o não atendimento destas exigências coloca o referido licitante em clara vantagem, em relação aos demais, pela redução nos custos de sua proposta.

As informações relativas a estes itens mencionados são dados inerentes às etapas de elaboração de projeto e execução da instalação, sendo disponibilizadas somente posteriormente nestas etapas, ocasião na qual serão oportunamente analisadas as questões apontadas pela recorrente.

Desta forma, não é possível já neste momento uma análise precisa de características dos projetos que poderão vir a ser eventualmente contratados, visto que a eventual elaboração de projetos que vierem a ser contratados somente ocorrerá em etapa posterior.

Conclusão:

Diante do exposto entende-se, portanto, serem insuficientes os argumentos apresentados pelas recorrentes relativos à qualificação, exequibilidade e especificações técnicas.”

Inicialmente, é importante informar que, as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da isonomia e da vinculação ao edital.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva, mas sempre velando pelo princípio da competitividade.

IV. DA CONCLUSÃO

*Com base nos elementos apresentados e em conformidade com a análise técnica emitida por este Tribunal, conheço, por tempestivo, os recursos apresentados pelas empresas **AMAZON SERVICOS DE ENGENHARIA E TECNOLOGIA LTDA (Grupos 01 e 02), AMS SOLUCOES LTDA (Grupos 01 e 02), e G.S. CONSTRUCOES LTDA (Grupo 02)**, contudo manifesto pela IMPROCEDÊNCIA TOTAL pelos fundamentos aqui expostos, mantendo-se inalterados os fundamentos da decisão recorrida.*

*Desta forma, fica mantida a decisão que habilitou e declarou vencedora dos Grupos 01 e 02 do certame a empresa **NEW WORLD SOLAR LTDA**.*

Por fim, nada mais havendo a relatar submeto à Autoridade Administrativa Superior para apreciação e decisão, tendo em vista o princípio do duplo grau de jurisdição e conforme preceitua o art. 166, da Lei 14.133/2021.

P.S. A presente decisão está disponibilizada na íntegra no Portal da Transparência do TJPA no endereço <https://www.tjpa.jus.br/PortalExterno/institucional/Coordenadoria-de-Convenios-e-Contratos/409290-licitacoes.xhtml>

Mostrou-se como exemplo similar, a ideia de recurso da empresa AMAZON SERVIÇOS DE ENGENHARIA E TECNOLOGIA LTDA que se utilizou de ideias superficiais no **Pregão Eletrônico no 022/TJPA/2024 (90022/2024)** para tentar inabilitar a empresa declarada vencedora. O mesmo a empresa Recorrente tenta fazer no **Pregão Eletrônico nº 90038/2024**, com ideias superficiais e meramente com o intuito de prejudicar o decorrer do Certame.

Esta decisão de julgamento de recursos e contrarrazões do pregão eletrônico usado como exemplo similar ao que a empresa AMAZON SERVIÇOS DE ENGENHARIA E TECNOLOGIA LTDA, tenta fazer no presente pregão 038/2024, pode ser consultada através de LINK ou portal de transparência, disponibilizado pelo próprio Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

V – DO DIREITO

O objetivo da licitação é permitir a escolha da proposta mais vantajosa através da ampla competição entre os Licitantes. E, partindo desse princípio desclassificar uma licitante que apresentou a melhor proposta, esclareceu tempestivamente as informações adicionais solicitadas que foram supridas por diligência, estas habilitadas e julgadas pela própria **Comissão de Licitação** e o **setor técnico da SEINF**, em razão de um recurso protelatório, sem qualquer fundamento jurídico emitido por uma concorrente que encontra-se em uma posição que impossibilita o mesmo a vencer o certame em questão, apenas para atrapalhar o seu andamento, não será a decisão mais acertada para a Administração e o interesse público.

VI - DO NÍTIDO CARÁTER PROTELATÓRIO DO RECURSO COM INTENÇÃO DE TUMULTUAR O PROCESSO LICITATÓRIO.

Por todas as razões acima expostas, não há qualquer irregularidade na proposta da Recorrida, tão pouco inobservância de previsão editalícia, não sendo o caso de inabilitação da Recorrida.

Assim, verifica-se que a intenção da Recorrente tem nítido caráter protelatório com intuito de tumultuar o regular andamento do processo licitatório, exercendo seu *jus sperniandi* – direito de recorrer - de forma abusiva e sem qualquer fundamento fático ou jurídico em total desconformidade com a jurisprudência e melhor doutrina.

Nestes termos, apenas por amor ao debate, faz-se necessário saber que inabilitar a Recorrida sob tais argumentos infundados seria deturpar as finalidades da lei de licitações, quando previu tal disposição.

Neste contexto, face ao princípio de vinculação ao instrumento convocatório (Art. 31, da Lei nº 13.303/2016), a habilitação e classificação da RECORRIDA deve ser mantida, pois se deu em consonância com a disposição contida no Edital e seus Anexos, bem como com as normas legais em espécie.

VII - DOS PEDIDOS

Face ao exposto, requer a essa ilustríssima Comissão de Licitação o recebimento das presentes contrarrazões de Recurso, pelos argumentos anteriormente expostos, para ao final NÃO CONHECER os recursos apresentados pelas recorrentes, com a manutenção da decisão anteriormente deliberada pela classificação, habilitação e adjudicação do objeto licitado pela empresa.

Requer ainda:

- [i] caso ultrapassada a preliminar, o que não se espera, seja negado provimento ao Recurso por sua total improcedência;
- [ii] não aplicação do efeito suspensivo ao Recurso, haja vista o caráter flagrantemente protelatório;
- [iii] pela manutenção integral da decisão sob exame, ante a constatação de que foram corretamente aplicados os critérios de julgamento; e
- [iv] pela aplicação da sanção prevista na legislação em vigor, face a interposição de recursos protelatórios, notadamente quando se tratar de contratação com a Administração Pública.

Diante dos fatos narrados e pelas contrarrazões acima aduzidas, a ora Recorrida requer à Comissão de Licitação que seja declarada a TOTAL IMPROCEDÊNCIA do recurso ora impugnado, e, o que remotamente não se espera, caso não sejam atendidos os pedidos aqui pleiteados, sejam enviadas as presentes contrarrazões à apreciação da Autoridade Superior para os fins de direito.

Pedro Xavier de Oliveira
REPRESENTANTE LEGAL
CPF 311.468.052